



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.356-A, DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Estabelece proibição de que o Estado promova discriminação, preterimento ou exclusão de disciplina ou área científica quando da promoção e incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação no País e do apoio à formação de recursos humanos nessas áreas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece proibição de que o Estado promova discriminação, preterimento ou exclusão de disciplina ou área científica quando da promoção e incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação no País e do apoio à formação de recursos humanos nessas áreas.

Art. 2º. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, sem discriminação, preterimento ou exclusão de disciplina ou área científica, dando tratamento prioritário à pesquisa básica e tecnológica, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

§1º O disposto no *caput* aplica-se também ao apoio do Estado à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do suporte às atividades de extensão tecnológica, bem como à concessão aos que delas se ocupem de meios e condições especiais de trabalho.

§2º A priorização de disciplina ou área científica em qualquer modalidade de apoio ou fomento à ciência, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação deverá ser motivada.

§3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os órgãos da administração pública direta e indireta que promovam, incentivem, apoiem e fomentem a ciência, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação no Brasil.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O debate sobre a questão do conhecimento remonta à gênese da humanidade. O conhecimento humano evoluiu de um saber externo à atividade cognitiva propriamente dita, derivado da necessidade de controle dos fenômenos naturais e do desenvolvimento de tecnologia para a subsistência coletiva, à busca do saber pelo saber, por mera curiosidade intelectual. Aristóteles divide o conhecimento em: conhecimento por experiência sensorial direta, descritivo, restrito aos objetos e eventos individuais, que informa simplesmente acerca do que é; conhecimento técnico, que engloba leis gerais, mas dirige-se apenas à questão de como é; e conhecimento teórico, também de tipo geral, que procura responder à questão de por que é. Este é o domínio da ciência propriamente dita, no qual se buscam as “causas” e “princípios” dos fenômenos, sejam eles naturais ou sociais¹.

A ciência é o tipo de conhecimento que se ocupa sobretudo do porquê das coisas, do entendimento e da explicação da causalidade dos fenômenos que investiga, sem necessariamente preocupações práticas. Ela possui valor intrínseco,

¹ <https://www.unicamp.br/~chibeni/textosdidaticos/cienciafilosofia.pdf>, consultado em 11 de maio de 2020.

mesmo a despeito de toda utilidade prática que lhe é conferida pela técnica e pela inovação, as quais, como afirma o físico austríaco Erwin Schrödinger, vencedor do Prêmio Nobel de Física em 1933, tendem a lhe obliterar a verdadeira importância². Ainda que sua relação com a técnica seja estreita, é mister que se compreenda que não há técnica sem antes haver ciência.

A lógica da tecnociência, segundo a qual o conhecimento só tem valor e, portanto, só deve merecer apoio financeiro, seja do Estado, seja da iniciativa privada, se tiver utilidade prática comprovada, sobretudo para o mercado, devendo servir diretamente à técnica e à inovação, tem levado inúmeros governos a reduzirem drasticamente o gasto público com a chamada ciência pura e com diversas disciplinas da área de Humanidades. São essas disciplinas, contudo, que permitem o conhecimento do homem como ser social, histórico e relacional, de forma crítica e sensível, possibilitando à sociedade reconhecer a si própria em suas mais diversas dimensões, que são múltiplas, complexas e inter-relacionais. São os saberes produzidos no âmbito da Filosofia, das Artes e das Ciências Humanas e Sociais que podem oferecer uma resistência a toda destruição dos valores e das práticas humanísticas promovidas pelo utilitarismo. Só eles podem contribuir para o desenvolvimento das ideias de democracia, liberdade, justiça, laicidade, igualdade, direito à crítica, tolerância, solidariedade e bem comum, fundamentais para a humanização do mundo. Como disse o célebre escritor francês Victor Hugo, é preciso duplicar os recursos voltados para o saber e o ensino, a fim de impedir que a sociedade seja tragada pela ignorância³.

A despeito do que diz o art. 218 da Constituição Federal sobre o Estado dar tratamento prioritário à ciência básica, na ausência de uma disciplina clara que proíba a discriminação, o preterimento ou a exclusão de áreas e disciplinas nos atos governamentais, os governos sentem-se livres para cortar bolsas e outras modalidades de fomento das áreas que, arbitrariamente, julgam ser inúteis, subalternas ou irrelevantes à produção tecnológica e à inovação. Para isso, utilizam-se do recurso da priorização. Este é o caso da Portaria nº 1.122, de 19 de março, de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, que define as prioridades da Pasta para projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações para o período de 2020 a 2023. O citado documento subordina o apoio estatal à ciência básica e às Humanidades ao atendimento a demandas da tecnologia e da inovação, em uma clara inversão da lógica subjacente à relação entre ciência e técnica.

A referida Portaria, extensiva a todos os órgãos ligados ao MCTIC altera sobremaneira o fluxo dos fomentos realizados pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), autorizando-os ao lançamento de editais gerais passíveis de

² https://www.15snhct.sbh.org.br/resources/anais/12/1474078827_ARQUIVO_VINICIUS15SBHC.pdf, consultado em 08 de maio de 2020.

³ Idem, consultado em 11 de maio de 2020.

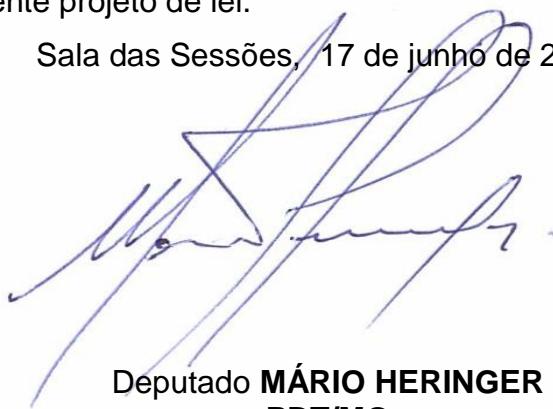
excluir disciplinas como a Matemática e a Física, desde que as pesquisas se dediquem à ciência pura, bem como toda a área de Humanidades.

Diante dessa situação, cujas consequências são o aprofundamento do atraso científico nacional em relação aos países desenvolvidos, apresento o presente projeto de lei com o objetivo de oferecer garantias aos milhares de cientistas e pesquisadores brasileiros que atuam em áreas e disciplinas preteridas pelo mercado e pelo Estado. Este projeto oferece uma proteção ao ímpeto utilitarista arbitrário dos agentes públicos na gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Brasil, cujo corolário tem sido o descaso com a ciência básica e com as Humanidades, como o caso citado acima.

Proponho que essas áreas e suas disciplinas não sejam discriminadas, preteridas ou excluídas do apoio estatal, ao passo em que faculta aos entes governamentais, motivadamente, a priorização de um ou mais campos pontualmente. Mantendo a opção pela priorização, desde que devidamente motivada, para resguardar os editais de fomento específicos, sobretudo nas áreas de tecnologia e inovação, que não podem ser destinados a toda e qualquer disciplina indistintamente. Não havendo justificativa para a priorização de determinada área ou disciplina, contudo, fica o órgão de fomento obrigado a considerá-las todas, sem discriminação, preterimento ou exclusão.

Pelo exposto, ciente da relevância das ciências básicas e das Humanidades para o desenvolvimento científico nacional, peço o apoio dos pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário,

na forma da lei. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

.....

PORTARIA Nº 1.122, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 25 da Lei nº 13.844, de 2019, e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Definir as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações para o período compreendido entre os anos de 2020 a 2023, a fim de alinhar a atuação ministerial ao Plano Plurianual da União (PPA) 2020-2023 e alcançar os objetivos e metas estabelecidos nos programas finalísticos estabelecidos nesse plano

§ 1º A definição de prioridades tem como objetivos:

I - contribuir para a alavancagem em setores com maiores potencialidades para a aceleração do desenvolvimento econômico e social do país;

II - promover o alinhamento institucional de todos os órgãos que integram a estrutura organizacional do MCTIC, com intuito de obter sinergia entre eles para melhorar a alocação de recursos orçamentários e financeiros, humanos, de logística e de infraestrutura; e

III - racionalizar o uso dos recursos orçamentários e financeiros, conforme a programação inicial do PPA 2020-2023.

§ 2º As prioridades definidas nessa Portaria devem ser observadas pelos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, órgãos específicos singulares, unidades de pesquisa, órgãos colegiados, entidades vinculadas e unidades descentralizadas, previstos no art. 2º do Anexo I do Decreto nº 9.677, de 2 de janeiro de 2019.

Art. 2º Estabelecer como prioritários os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações voltados para as áreas de Tecnologias:

I - Estratégicas;

II - Habilitadoras;

III - de Produção;

IV - para Desenvolvimento Sustentável; e

V - para Qualidade de Vida.

Parágrafo único. São também considerados prioritários, diante de sua característica essencial e transversal, os projetos de pesquisa básica, humanidades e ciências sociais que contribuam para o desenvolvimento das áreas definidas nos incisos I a V do caput. (Acrescentado pela Portaria 1329/2020/MCTIC)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.356, DE 2020

Estabelece proibição de que o Estado promova discriminação, preterimento ou exclusão de disciplina ou área científica quando da promoção e incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação no País e do apoio à formação de recursos humanos nessas áreas, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.356, de 2020, foi oferecido pelo nobre Deputado MÁRIO HERINGER com o intuito de estabelecer critérios para a alocação de recursos públicos à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

O ilustre autor expõe, na justificativa à proposta, sua preocupação com instrumentos infralegais do Poder Executivo que, ao definir prioridades para estímulo a projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovações, resultem em retração do conhecimento em outras áreas não priorizadas, em especial as ciências puras e as humanidades.

A proposição estabelece, em seu art. 1

º, que o Estado não deverá promover discriminação ou exclusão de disciplina ou área científica quando da promoção e incentivo à ciência, tecnologia e inovação (C, T & I) e à formação de recursos humanos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217082621300>



No art. 2º fica definido tratamento prioritário à pesquisa básica e tecnológica, em atendimento ao art. 218 da Constituição. Havendo motivação, poderá ser estabelecida prioridade a áreas ou disciplinas, conforme o § 2º do mesmo artigo.

O § 3º, enfim, estende a abrangência das determinações a todos os órgãos da administração direta e indireta que promovam, incentivem ou fomentem a ciência, tecnologia e inovação e suas atividades.

A proposta vem a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Será ainda examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade e juridicidade. A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação são amplamente estimulados, no Brasil e nos demais países, por significativos aportes de recursos pelo Estado. Na maior parte dos países a parcela de custos de pesquisa e desenvolvimento sustentados por recursos públicos varia entre 10% e 25% do total. No Brasil, situa-se em 54% do total, segundo dados do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI.

No entanto, se considerado como parcela do PIB, o investimento brasileiro em P&D situa-se em cerca de 1,2% do PIB, abaixo da participação dos países desenvolvidos, em que se situa em 2,6% do PIB em média, conforme dados do Banco Mundial. Tanto o maior investimento em ciência, tecnologia e inovação pelas economias líderes quanto seu estímulo pelo setor público se explicam por haver implicações para a formação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217082621300>



* CD217082621300*

recursos humanos e para a agregação de tecnologia ao processo produtivo, que devem ser consideradas ao traçar políticas de fomento à C, T & I.

Acertadamente, o nobre autor da proposta nos lembra que existe uma relação entre a base de conhecimentos das ciências puras e os desdobramentos possíveis de sua aplicação. Muitas vezes esse vínculo não é perceptível no curto prazo, mas ao se examinar um horizonte de tempo maior, fica evidenciado,

Desse modo, aponta o Deputado MÁRIO HERINGER na justificação da iniciativa em exame, a ciência possui valor intrínseco, “mesmo a despeito de toda utilidade prática que lhe é conferida pela técnica e pela inovação, as quais, como afirma o físico austríaco Erwin Schrödinger, vencedor do Prêmio Nobel de Física em 1933, tendem a lhe obliterar a verdadeira importância”, qual seja a de explicar a causalidade entre os fenômenos observados, mediante aplicação de um método preestabelecido de investigação.

Tal preocupação fica explicitada na Carta Magna, que estabelece, em seu art. 218, § 1º:

“A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação”.

É, pois, inoportuno o ato infralegal que venha a estabelecer orientação de natureza diversa. O Poder Executivo, ao definir prioridades de custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e formação de recursos humanos, deverá respeitar o critério constitucional e reconhecer a prioridade a ser conferida à pesquisa científica básica e tecnológica.

Não é, infelizmente, o que se observa nas decisões emanadas do atual governo. O autor da proposta exibe, a tal respeito, a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pasta que seria mais adiante subdividida.

A citada Portaria, ao definir prioridades a serem seguidas por todos os órgãos e entidades vinculados à pasta, orientou os investimentos de acordo com áreas de aplicação tecnológica e com os setores econômicos que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217082621300>



destas irão se beneficiar. As linhas de financiamento e de fomento da C, T & I seriam ajustadas para atender a essas prioridades.

Mesmo as Unidades de Pesquisa e as Organizações Sociais que já mantivessem compromissos ou contratos de gestão com o Ministério estariam sujeitas, conforme a Portaria, aos ajustes ali definidos.

Fica assim evidenciada, nas orientações emanadas, a perda de relevância das ciências puras, que não se associam diretamente a aplicações de escopo econômico ou tecnológico bem delimitados.

Somos, pois, sensíveis às preocupações do autor e nos posicionamos favoravelmente à iniciativa. A priorização dos investimentos em tecnologia e inovação, alinhando o conhecimento científico com projetos de aplicação prática, não deve ser levada ao extremo de obliterar iniciativas de apoio à produção de ciência pura, como se depreende do citado ato. Entendemos, portanto, que a proposta em exame irá contribuir para um melhor equilíbrio na alocação de recursos a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e formação de recursos humanos de elevada qualificação.

Pelo exposto, em suma, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.356, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
 Relator

2021-6069



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217082621300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 21/12/2021 14:50 - CCTCI
PAR 1.CCTCI => PL 3356/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.356, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.356/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré - Vice-Presidente, Angela Amin, Bibo Nunes, Ely Santos, Gustavo Fruet, João Maia, Loester Trutis, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Perpétua Almeida, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, André Figueiredo, Bilac Pinto, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Félix Mendonça Júnior, Luis Miranda, Luiz Lima, Márcio Labre, Nereu Crispim, Paulo Magalhães, Rui Falcão e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217152133300>

